

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 020.354/2008-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Instituto Evandro Chagas

Responsáveis: Alexandre Wilson Raizer Serrate (113.987.011-49); Augusto Pereira Cordeiro (218.203.762-49); Edvaldo Carlos Brito Loureiro (038.170.322-34); Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (093.362.572-34); Gerson de Siqueira Correa (228.591.100-97); José Luiz de Mattos Borges (179.756.460-91); José Paulo Nascimento Cruz (096.794.302-78); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa (097.679.324-53); Maria da Conceição Mendes Chagas (064.276.342-91); Noreng Engenharia Ltda (02.545.882/0001-04); Paulo Jordy Macedo (465.167.357-00); Rita de Cassia Malcher Cardoso Pereira (059.311.852-91); Rodrigo Nunes Endres (939.456.200-15)

Interessados: Alexandre Sales Santos (379.766.132-00); Instituto Evandro Chagas (00.394.544/0025-52); Milton Alencar Viera (010.155.162-20)

Representação legal: Luis Fellipe dos S. Pereira (OAB/PA 19.222) e outros, representando Elisabeth Conceição de Oliveira Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE DOIS LABORATÓRIOS. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. SUPERFATURAMENTO. OUTRAS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS, COM DÉBITO E MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DOS DEMAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS SUPERVENIENTES. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO E DA CONTRADIÇÃO ALEGADAS. REJEIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À SERUR, PARA INSTRUÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS.

## RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, ex-diretora do Instituto Evandro Chagas, contra o Acórdão 622/2016-Plenário, *in verbis*:

*“VISTOS e relacionados estes autos de Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na construção de dois laboratórios do Instituto Evandro Chagas;*

*Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário (peça 2, p. 197-199), julgou irregulares as contas as contas da Sra. Elisabeth Conceição de Oliveira Santos e aplicou-lhe débito solidário e multa;*

*Considerando que, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a responsável foi regularmente notificada do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário em 9/6/2015 (peça 58);*

*Considerando que a Sra. Elisabeth Conceição de Oliveira Santos interpôs Recurso de Reconsideração contra o referido acórdão em 21/08/2015 (R004, peça 111), o qual extrapola o prazo quinzenal estipulado pelo art. 286, parágrafo único, c/c o art. 285, do Regimento Interno do TCU;*

*Considerando que a interessada não apresentou fatos novos supervenientes que permitiriam relevar a eiva da intempestividade, nos termos do art. 286, parágrafo único, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o que impede o conhecimento do recurso;*

*Considerando, ainda, os pareceres uniformes do Ministério Público e da unidade técnica (peças 124 e 128);*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e dar ciência da instrução de peças 124 e 128 e desta deliberação a recorrente.”*

A presente tomada de contas especial foi instaurada para apurar irregularidades relacionadas às Concorrências 1 e 2/2005, lançadas pelo Instituto Evandro Chagas para construção dos Laboratórios de Arbovírus e de Nível de Biossegurança NB3.

Mediante o Acórdão 334/2015-Plenário, proferido em 4/3/2015, esta Corte julgou irregulares as contas da sra. Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, condenou-a ao pagamento de débito solidário, totalizando R\$ 1.383.728,79, em valores históricos, bem assim de multa individual, no valor de R\$ 150.000,00. O advogado da responsável foi notificado em 9/6/2015 (peça 58)

Irresignada, a ex-diretora opôs, em 18/6/2015, embargos de declaração ao Acórdão 334/2015-Plenário (peça 66). Os embargos foram rejeitados na forma do Acórdão 1865/2015-Plenário, de 18/6/2015. A Secex/PA emitiu dois ofícios para notifica-la: Ofício 1644, dirigido ao advogado da responsável (peça 90), e Ofício 1653, endereçado à própria responsável, no endereço do Instituto (peça 83). O Ofício 1644 foi recebido pelo advogado da ex-diretora em 12/8/2015 (peça 101). O Ofício 1653 foi recebido pelo Instituto Evandro Chagas em 13/8/2015 (peça 104) e reencaminhado à responsável, através o Ofício 1113/2015/SEADM/IEC/SVS/MS, datado de 13/10/2015 (peça 120, p. 2). Segundo a responsável, o Ofício 1113 lhe foi entregue em 15/10/2015 (peça 146, p. 2).

Ainda irresignada, a ex-diretora interpôs, em 21/8/2015, recurso de reconsideração contra o Acórdão 334/2015-Plenário (peça 111). Tendo em vista a não apresentação de fatos novos supervenientes e o transcurso de 18 dias, entre a notificação do advogado da responsável a respeito do teor do Acórdão 334/2015-Plenário (9/6/2015) e a data do protocolo do recurso de reconsideração (21/8/2015), já descontado o período em que a contagem de prazo esteve suspensa em razão dos embargos de declaração da responsável, em 23/3/2016 o Plenário do TCU decidiu não conhecer do recurso (Acórdão 622/2016-Plenário). O advogado da responsável foi notificado em 20/4/2016 (peça 145).

Em 20/10/2015, a responsável protocolou nesta Corte o expediente peça 120, em que ratifica as razões recursais apresentadas em seu recurso de reconsideração e afirma ter sido notificada a respeito do teor do Acórdão 1685/2015 em 15/10/2015, através do Ofício 1113/2015/SEADM/IEC/SVS/MS.

Compõem os autos, também, os recursos de reconsideração peças 42 e 61, interpostos por Marcelo Augusto de Albuquerque Aires da Costa e Gerson de Siqueira Corrêa, respectivamente, ainda não apreciados por este Colegiado.

Inconformada com o não conhecimento do seu recurso de reconsideração, a ex-diretora interpôs, em 29/4/2016, embargos de declaração contra o Acórdão 622/2016-Plenário (peça 146).

A seguir, síntese dos eventos acima mencionados, com as respectivas datas.

Acórdão 334/2015-P (condenação da responsável):	4/3/2015
Notificação do Acórdão 334/2015-P (peça 58):	9/6/2015
Oposição de embargos ao Acórdão 334/2015-P (peça 66):	18/6/2015
Acórdão 1865/2015-Plenário (rejeição dos embargos):	29/7/2015
Notificação do advogado do Acórdão 1865/2015-P (peça 101):	12/8/2015
Interposição de rec. reconsideração ao Acórdão 334/2015-P (peça 111):	21/8/2015
Notificação da responsável do Acórdão 1865/2015-P (peça 145):	15/10/2015
Expediente ratificando razões recursais (peça 120):	20/10/2015
Acórdão 622/2016-P (não conhecimento do recurso reconsideração):	23/3/2016
Notificação do advogado do teor do Acórdão 622/2016-P (peça 145):	20/4/2016
Oposição de embargos ao Acórdão 622/2016-P (peça 146):	29/4/2016

Em seus embargos, a responsável argumenta, em apertada síntese, que o Acórdão 622/2016-Plenário é omissivo, por não ter se pronunciado sobre sua dupla notificação a respeito do Acórdão 334/2015-Plenário, em 12/8/2015 e 15/10/2015. No seu entender, a dupla notificação pelo TCU equivale à republicação da sentença no processo judicial, circunstância em que o prazo para recurso começa a correr da segunda publicação.

Acrescenta que o Acórdão 622/2016-Plenário é contraditório porque os argumentos e teses constantes de seu recurso de reconsideração ainda não haviam sido apreciados pelo TCU, de sorte que conservavam a condição de fatos jurídicos novos, aptos, portanto, a relevar eventual intempestividade do recurso.

É o relatório.